

2 — Os bolsseiros gozarão, designadamente, das seguintes regalias, quando estas forem concedidas pelo Estado Português aos seus nacionais:

- a) Isenção de propinas;
- b) Subsídio de estágio;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Frequência de cantinas e residências;
- e) Seguro escolar ou contra acidentes de trabalho.

#### ARTIGO 12.º

1 — Os bolsseiros não poderão exercer qualquer actividade política em Portugal e ficarão submetidos à disciplina interna do estabelecimento que frequentarem.

2 — Deverão ainda os bolsseiros abster-se de praticar qualquer acto que prejudique os interesses materiais ou morais de qualquer dos dois Estados, assim como as boas relações entre eles existentes.

#### ARTIGO 13.º

1 — No caso de vacatura da bolsa por doença, incapacidade ou qualquer outro motivo atendível, o Estado Português poderá autorizar a substituição dos bolsseiros nas mesmas condições que aos seus nacionais, quando solicitado pelo Estado da Guiné-Bissau.

2 — A substituição poderá dar-se a todo o tempo se o novo titular já se encontrar a frequentar regularmente um estabelecimento português.

#### ARTIGO 14.º

O Estado Português só poderá considerar as transferências entre estabelecimentos de ensino e as mudanças de curso, especialidade ou estágio quando apresentadas por intermédio do Estado da Guiné-Bissau e autorizá-las-á nas mesmas condições que aos seus nacionais.

#### ARTIGO 15.º

Em matéria de equivalências, as Partes Contratantes observarão o disposto no Acordo Cultural.

#### ARTIGO 16.º

O Estado da Guiné-Bissau compromete-se a:

- a) Custear as passagens de ida e de regresso dos bolsseiros;
- b) Indemnizar o Estado Português pelos danos materiais causados voluntariamente pelos estudantes abrangidos pelo presente Acordo durante a frequência dos cursos;
- c) Suportar os encargos com o seu alojamento após o termo das respectivas bolsas.

#### ARTIGO 17.º

A responsabilidade assumida pelo Estado Português nos termos do presente Acordo cessa se se verificar o previsto nalguma das alíneas seguintes:

- a) Não apresentação no prazo estipulado da documentação e demais elementos exigidos pelas competentes entidades portuguesas;
- b) Termo da bolsa por qualquer dos motivos previstos neste Acordo.

#### ARTIGO 18.º

A deslocação de técnicos ao Estado da Guiné-Bissau por motivo relacionado com o n.º 2 do artigo 1.º do presente Acordo será suportada nos termos seguintes:

- a) O Estado Português custeará as passagens de ida e de regresso;
- b) Serão da conta do Estado da Guiné-Bissau todos os encargos inerentes à permanência destes técnicos no seu território.

#### ARTIGO 19.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e vigorará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Feito em Lisboa aos 13 de Janeiro de 1978, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Mário Soares.*

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

*Mário Cabral.*

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo do Tonga depositou junto do Secretário-Geral da Organização, em 11 de Novembro de 1977, a notificação de sucessão relativamente à Convenção sobre as Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo e ao Protocolo Adicional à Convenção sobre as Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo, relativo à importação de documentos e de material de propaganda turística, ambos assinados em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Decreto-Lei n.º 74/78

de 18 de Abril

O Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, estabeleceu um regime de fases para os professores efectivos dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário. Por não ter sido feita a sua regulamentação, como naquele diploma se previa, a sua aplicação foi suspensa pelo Decreto-Lei n.º 611/76, de 24 de Julho.

O funcionamento do sistema de ensino não tornou ainda possível regulamentar a atribuição das fases em conformidade com as exigências próprias de uma carreira profissional.